



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

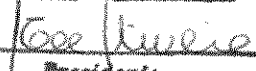
Nº **31**

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 02 de AGO 2018


Presidente

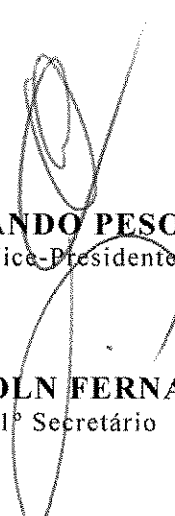
EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 13.779, DE 06/05/2016, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, a Lei nº 13.779/2016, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000237406, de 04/04/2018, proferido nos autos da ADI nº 2226129-34.2017.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 1434-A/2018-sdl, de 14/05/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2018


ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente

LINCOLN FERNANDES
1º Secretário


IGOR OLIVEIRA
Presidente


ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente

FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário

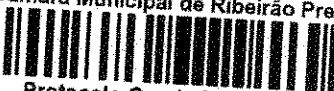


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Ofício n.º 1434- A/2018-sdl
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2226129-34.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 13779/2016
Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Protocolo Geral nº 9606/2018
Data: 05/06/2018 Horário: 13:11
Administrativo -

Senhor Presidente,

C. M. R. P.
Proc. 9606/18
Fl. 03
Rub. 

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

coord.
jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. T. P.
Proc. 2226129-34.2017.8.26.0000
Fl. 03
Rub. 03

Registro: 2018.0000237406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2226129-34.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), GERALDO WOHLERS, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 4 de abril de 2018

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

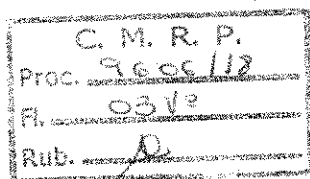
VOTO Nº 21.114

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2226129-34.2017.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.779/2016 que dispõe sobre a "obrigação das locadoras de veículos do Município de Ribeirão Preto oferecerem veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, conforme específica". Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

1. *Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

2. *Por outro lado, conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

3. *Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.*

4. *Ao obrigar locadoras de veículos a oferecerem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência, a Lei Municipal n. 13.779, de 6 de maio de 2017, de Ribeirão Preto, dispõe sobre afastamento de barreira de locomoção, ou seja, sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, assunto afeto à norma geral da União.*

5. *Não se extrai da norma impugnada qualquer peculiaridade*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. J. P.
Proc. 226129-34.2017.8.26.0000
A. 04
Rub. 02

local que justifique a regulação da matéria.

6. Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. – Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.

7. Ressalta-se que, no caso concreto, o texto da lei ora impugnada reproduz o mandamento constante no art. 52 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que evidencia a competência da União e o caráter geral das disposições contidas na lei municipal.

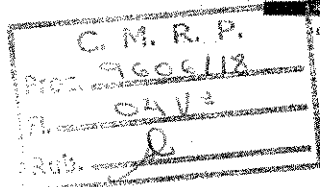
8. Enfim, ao ultrapassar os limites definidos em lei federal e ao não refletir interesse local a justificar a normatização municipal da matéria, contrapondo os arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal, a Lei Municipal, ora questionada, padece de inconstitucionalidade material.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO visando à retirada do ordenamento jurídico da lei nº 13.779/2016 que dispõe sobre a "obrigação das locadoras de veículos do Município de Ribeirão Preto oferecerem veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, conforme especifica".

Aduz o requerente que o ato normativo é incompatível com os artigos 5º e 144, da Constituição Estadual e ainda, com o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ressalta que a lei nº 13.779/16, na sua totalidade, tratou de matéria exclusiva da iniciativa do Poder Executivo, eis que se refere a planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços municipais.

Aduz, também, que o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal determina que compete privativamente a União legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, ao passo que o artigo 144 da Constituição Paulista determina: *"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição"*

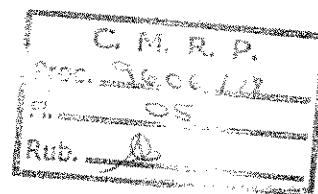
Alega, dessa forma, que pretende o legislador local obrigar o Poder Executivo Municipal a imiscuir-se na seara própria da União, transformando-o em agente normatizador e fiscalizador da Legislação Federal. E o faz, paradoxalmente, desobedecendo as competências da própria legislação federal que pretende ver aplicada, que tem amparo constitucional.

Traz o requerente também os ensinamentos do jurista JOSE AFONSO DA SILVA, no sentido de que: *"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a)- especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função: assim, às Assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b)- independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação"* ("CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO", RT, São Paulo, 5a ed., 1989, pag. 96)

O pleito liminar foi concedido para suspender, inaudita altera parte, os efeitos da Lei nº 13.779/2016 do Município de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Citado regularmente, o Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 41/42).

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 48/55), no sentido de entender não ter havido qualquer usurpação, invasão ou quebra de harmonia e independência, por parte do Legislativo, nas atribuições constitucionais do Poder Executivo.

Aduz, ainda, que não se verifica violação à Constituição Federal e, por conseguinte, muito menos à Constituição Estadual, ressaltando, ainda, que nenhum gasto a mais será dispendido pela municipalidade que já possui fiscalização existente e ativa e o fato em nada impactará no gasto público.

Alega, por fim, que a lei ora combatida não conflita com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e traz conteúdo de interesse local.

Regularmente processada a presente ação, pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 13.779/16 do município de Ribeirão Preto, foi o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 200/207.

É o relatório.

Ressalta-se que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 13.779/16 do município de Ribeirão Preto, cujo teor se transcreve:

"Art. 1º - As locadoras de veículos situadas na cidade de Ribeirão Preto ficam obrigadas a oferecer 01 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa

C. M. R. P.
Proc. 9806/18
Fl. 05 vº
Rub. 0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

com Deficiência).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Observa-se, inicialmente, como oportunamente mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, que a incompetência material decorre, em verdade, da usurpação da competência da União para dispor sobre regras gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e 30, I e II, da CF), e não de vício de iniciativa, conforme alegado pelo Prefeito Municipal na inicial.

De acordo com J. J. Canotilho: "[a] constitucionalística mais recente salienta que o princípio da separação transporta duas dimensões complementares: (1) a separação como «divisão», «controle» e «limite» do poder —dimensão negativa; (2) a separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas. O princípio da separação como forma e meio de limite do poder (separação de poderes e balanço de poderes) assegura uma medida jurídica ao poder do Estado (K. HESSE alude aqui a «Mässigung der Staatsmacht») e, consequentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjectiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, consequentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder¹.

¹ Gomes Canotilho, José Joaquim. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, pag. 365.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 26061/18
Fl. 06
Rub. 0

Noutro giro, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores: *"[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores²".*

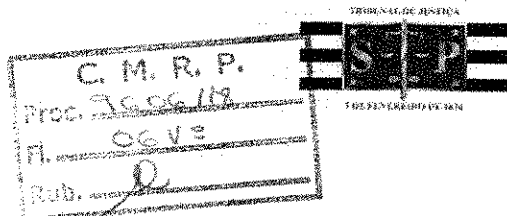
A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observa-se que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes ou mesmo usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal.

Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República:

"[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

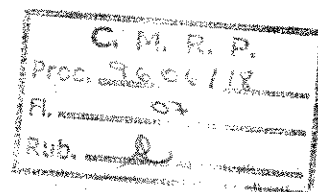
Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Executivo está a função legislativa.

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que **são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:**

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Note-se que o objeto da norma impugnada não consta do rol supracitado, não se vislumbrando o alegado vício formal de iniciativa, observada a regra da simetria.

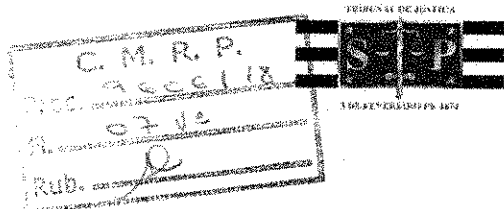
Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. É o que se chama de parâmetros formal e material.

Tocante ao vício formal da gênese legal, também conhecida como (in)constitucionalidade) nomodinâmica, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou a não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos – que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar sobre determinada matéria –, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo.

Neste passo a lição de André Ramos Tavares³:

“(...) é possível afirmar que quase sempre a inconstitucionalidade material é uma questão puramente de Direito, porque se cinge estritamente à análise jurídica da compatibilidade entre conteúdos normativos. Já a inconstitucionalidade formal poderá requerer a análise de circunstâncias fáticas, porque só assim poder-se-á aferir o atendimento ou não do comando constitucional. Aqui haverá a típica função judicial de subsunção dos fatos à norma, de que fala CARL SCHMITT. Evidentemente que em certos casos a própria lei ou ato normativo carregará “sinais” de inconstitucionalidade

³ Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.231/232



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

formal, como ocorre quando um órgão legislativo de uma entidade federativa invade seara própria de outra esfera federativa.

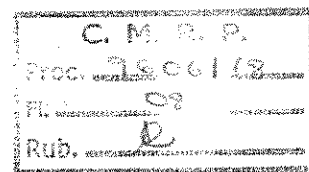
Ainda é possível fazer outra ligação, embora do mesmo ângulo acima apresentado, no sentido de corresponder a inconstitucionalidade material a uma questão de nomoestática, enquanto a inconstitucionalidade formal se refere a uma problemática de nomodinâmica. Relembrando os conceitos, enquanto no primeiro caso há uma avaliação de normas entre si, no segundo caso, a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre um processo (real) de produção jurídica e um conteúdo (normativo) que regula o processo.

No caso em testilha, não restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, porquanto a matéria tratada na norma impugnada não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores: “[v]ale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.⁴

Por outro lado, conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Como bem asseverado pela douta Procuradoria Geral de Justiça; *"Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais."*

Fica reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos assuntos de predominante interesse local (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

(...)

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 9006/13
Fl. 0202
Rub. 0

Ocorre que a norma impugnada nesta via não versa sobre assunto de interesse local.

Ao obrigar locadoras de veículos a oferecerem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência, a Lei Municipal n. 13.779, de 6 de maio de 2017, de Ribeirão Preto, dispõe sobre afastamento de barreira de locomoção, ou seja, sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, assunto afeto à norma geral da União.

Não se extrai da norma impugnada qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria.

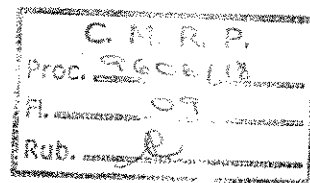
A definição da forma de proteção e integração social das pessoas com deficiência auditiva é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e interesse nacional, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008)."

Note-se, como visto que a competência legislativa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente dos Estados, Distrito Federal e da União, consoante o artigo 24, XIV da CRFB/88.

Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. – Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



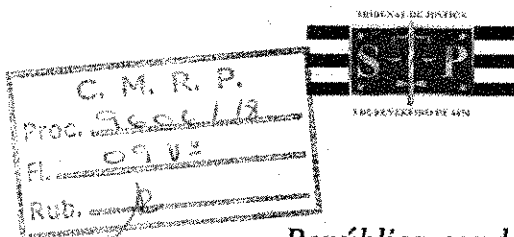
federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.

Nesse sentido:

*“O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em **'inexistindo lei federal sobre normas gerais'**, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que **'para atender a suas peculiaridades'** (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política” (ADI 903-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 24.10.1997).*

Em recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal a Ministra Cármen Lúcia assim concluiu:

“No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município **legislar sobre assunto de interesse local**. Portanto, **na ausência de lei** (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território.” (Recurso Extraordinário com Agravo 665.381- Rio de Janeiro)*

Ressalta-se que, no caso concreto, ainda que se admitisse algum interesse local, o que se faz somente pelo amor ao debate, não poderia o município suplementar a ausência de normas federais ou estaduais, pois a União já tratou do assunto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, não existindo, assim, lacuna legislativa.

Ora, o texto da lei ora impugnada reproduz o mandamento constante no art. 52 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que evidencia a competência da União e o caráter geral das disposições contidas na lei municipal.

Enfim, ao ultrapassar os limites definidos em lei federal e ao não refletir interesse local a justificar a normatização municipal da matéria, contrapondo os arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal, a Lei Municipal, ora questionada, padece de inconstitucionalidade material.

Em síntese, a Lei n. 13.779, de 6 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto, guarda inconstitucionalidade material ao violar os arts. 24, XIV, e 30, I e II da Constituição Federal, que se aplicam aos municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirante, não podendo, portanto, subsistir no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade da lei nº 13.779, de 6 de maio de 2017, do Município de
Ribeirão Preto.

C. M. J. P.
Proc. 9606/18
Fl. 20
Rub. 0

ALEX ZILENOVSKI

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/bnirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2226129-34.2017.8.26.0000 e o código 820D41E.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 13779
Data de Elaboração: 06/05/2016
Data de Publicação: 11/05/2016
Processo: 02-2016-009985-0
Assunto(s): Veículos, Deficiência Física, Locação.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Maurício Gasparini.
Projeto: 989 **Ano do projeto:** 2015
Autógrafo: 1043 **Ano do autógrafo:** 2016
Observações: ADI nº 2226129-34.2017.8.26.0000 - Concedeu liminar que suspende os efeitos da Lei nº 13.779/2016.

Ementa e Conteúdo

OBRIGA AS LOCADORAS DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO OFERECEREM VEÍCULOS ADAPTADOS PARA USO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA.

ADI nº 2226129-34.2017.8.26.0000 - Concedeu liminar que suspende os efeitos da Lei nº 13.779/2016.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em Sessão Ordinária realizada no dia 05/05/2016, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 989/2015, e eu, Walter Gomes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As locadoras de veículos situadas na cidade de Ribeirão Preto ficam obrigadas a oferecer 01 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALTER GOMES
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.